



A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Carla Liliane Waldow Esquivel¹
Débora Victoria Schneider²

RESUMO: O presente artigo está voltado para a exposição dos problemas do sistema carcerário brasileiro, voltado para a falta de aplicação das normas. A partir do método de abordagem de pesquisa dedutivo, perpassando pela doutrina, livros, pesquisas e artigos já publicados com o intuito de analisar a aplicabilidade e a efetividade da Lei de Execução Penal, da Constituição Federal e de tratados internacionais frente aos presídios brasileiros.

Palavras-chave: Sistema Carcerário. Presídios. Detentos.

1. INTRODUÇÃO

Com uma população carcerária que cresce de forma assustadora, as prisões brasileiras enfrentam problemas de superlotação, violência, falta de infraestrutura adequada, acesso restrito a serviços básicos de alimentação, saúde e educação, dentre outros vários problemas. As condições precárias não somente violam os direitos humanos dos detentos, como também contribuem para o ciclo de reincidência criminal e perpetuação da violência.

O sistema prisional do Brasil é um dos mais desafiadores do mundo, enfrentando diversas dificuldades estruturais e gerenciais que afetam não apenas os detentos, mas também a sociedade como um todo. Portanto, este artigo tem como objetivo analisar criticamente, percorrendo pela doutrina, livros, pesquisas e artigos já publicados, com o intuito de explorar o estado atual do sistema carcerário no Brasil e identificando seus principais problemas.

Ao analisar criticamente o sistema carcerário brasileiro e suas complexidades, este artigo tem como objetivo contribuir para o debate público e para o desenvolvimento de soluções mais eficientes e humanitárias para os problemas enfrentados pelas prisões do país. Com a análise do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a situação e um olhar internacional, visa discutir a atual situação de Segurança Pública, bem como Insegurança Jurídica, de normalizar o não cumprimento de normas.

2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (LEP) entrou em vigor em 1984, revogando a Lei n. 3.274/1957, com a finalidade de organizar os regimes e estabelecimentos prisionais, respeitado os Direitos

¹Doutora em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), professora adjunta do curso de Direito na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), *Campus* de Marechal Cândido Rondon/PR. E-mail: carlawaldow@hotmail.com

²Acadêmica do Curso de Direito – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), *Campus* de Marechal Cândido Rondon. E-mail:deboravictoria999@gmail.com

Humanos dos detentos. Em seu art. 1º estabelece como objetivo da execução penal: “[...] efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” Na teoria, a finalidade da Lei, deveria ser a reeducação do criminoso, possibilitando que ele mude seu comportamento social. Sempre respeitando o Devido Processo Legal, a Dignidade da Pessoa Humana, bem como os direitos fundamentais, da vida e da segurança.

Todavia a realidade é outra. Há uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de 2023 em que há a fixação da tese de inconstitucionalidade do sistema carcerário brasileiro, considerando a falta de observância dos Direitos Fundamentais, acarretando presídios lotados, falta de alimentação, higiene e saúde aos detentos. Sendo que a Tese é:

Tese: 1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.(ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)

O objetivo do ADPF é evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público. Sendo que, em conclusão, essas circunstâncias comprometem a capacidade do sistema em cumprir seus fins de ressocialização e de funcionar a favor da segurança pública. Destarte esta lesão a preceito fundamental traz inúmeras desvantagens a sociedade, e interfere na segurança pública, bem como mostra a realidade de não cumprimento da LEP.

Na análise de Renato Brasileiro de Lima, ao dar ensejo à superlotação em presídios afirma que “a falência da pena privativa de liberdade, pelo menos sob a ótica da pretendida readaptação social almejada pela LEP, mas também ao incremento da criminalidade violenta” (2024, p. 253). Sendo certa que ao analisar os objetivos da LEP, não se alcança a reinserção em sociedade, grande parte dos ex-detentos voltam a cometer crimes. Parte desse problema, surge pela superlotação do sistema carcerário e a falta de Direitos básicos, em que geram revolta dos carcerários.

Brasileiro ainda afirma que as unidades prisionais vêm sendo utilizadas como “escritórios para o crime”, pois organiza novas infrações e recruta novos integrantes para as organizações criminosas (2024, pág. 253). Há ainda as organizações criminosas estabelecidas dentro dos estabelecimentos prisionais, gerando maior criminalidade.

3. A SUPERLOTAÇÃO EM PRESÍDIOS

Conforme dados obtidos pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicados na Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, no ano de 2022 havia 832.295 pessoas encarceradas sendo que havia apenas 596.162 vagas disponíveis, sendo assim, configura-se um *déficit* considerável de vagas, seja este de 236.133. Como observado, além da quantidade de presos, ainda há a falta de capacidade do Estado em manter todos os condenados em locais e com os Direitos que a LEP garante.

O sistema carcerário encontra-se em condições miseráveis e sobrecarregado. Na teoria, essa violação de capacidade de lotação de presídios pode ser punida com a interdição do estabelecimento, segundo a LEP:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

Implica também na concessão de benefícios prisionais diversos, como a saída antecipada³ e o monitoramento eletrônico. Além disso, caberia a suspensão de ajuda por parte da união:

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Mesmo que a LEP garanta direitos aos detentos e até punições aos estabelecimentos que não cumprem as regras mínimas, não é observado essa efetiva ação na prática. A Lei não tem sido aplicada nos quesitos garantias fundamentais, gerando uma maior revolta e a não ressocialização dos presos.

Já no quesito internacional, em se tratando de sistema prisional, no dia 17 de dezembro de 2015, foram aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento dos presos, também chamadas, regras Nelson Mandela ou regras de Mandela.

A primeira regra estabelecida compreende que: “Todos os presos serão tratados com o respeito que merecem, resguardada sua dignidade e valores intrínsecos enquanto seres humanos. Nenhum preso será submetido a torturas e nem outros tratos com penas cruéis, desumanas e humilhantes. Por isso, haverá proteção a todos os presidiários”. O Brasil não foi apenas signatário, mas também um dos países que ativamente elaborou e encaminhou à aprovação as citadas regras. Sendo assim, esperava-se uma seriedade em sua aplicação, fato que não ocorreu, e infelizmente houve enfraquecimento e postergação, sendo que atualmente as regras são pouco citadas.

2.1 O INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO E A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, no Rio de Janeiro, é um centro de detenção masculino para sentenciados que cumprem a pena no regime semiaberto. De acordo com o Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais do Rio de Janeiro, a capacidade do IPPSC era de 1.699 presos. Entretanto, em abril 2017, o número de custodiados 3.430.

O Instituto ganhou notoriedade pela existência de diversos problemas, tais como a superlotação, péssimas condições e a morte de detentos, que foram 56 (cinquenta e seis) mortes entre os anos de 2016 e o 1º trimestre de 2018. Quanto ao aspecto predial, havia goteiras e infiltrações pelas celas, paredes e tetos com buracos, além de limpeza insuficiente para deixar o local habitável. Em razão da umidade provocada pelas goteiras e infiltrações, foi percebida a

³Súmula Vinculante nº 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário nº 641.320/RS.

proliferação de insetos e mofos que eram responsáveis por diversas doenças relatadas pelos presos. Além disso, não havia kit higiene e a água era racionada.

Dada a gravidade da situação, o caso chegou até a Corte Interamericana de Direitos Humanos, concluiu na Resolução de 22 de novembro de 2018, dentre outras, que:

[...] é inegável que as pessoas privadas de liberdade no IPPSC podem estar sofrendo uma pena que lhes impõe um sofrimento antijurídico muito maior que o inerente à mera privação de liberdade, por um lado, é justo reduzir seu tempo de encarceramento, para o que se deve ater a um cálculo razoável, e, por outro, essa redução implica compensar, de algum modo, a pena até agora sofrida na parte antijurídica de sua execução. As penas ilícitas não deixam de ser penas em razão de sua antijuridicidade, e o certo é que vêm sendo executadas e causando sofrimento, circunstância que não se pode negar para chegar a uma solução o mais racional possível, em conformidade com a estrutura jurídica internacional e de acordo com o *mandamus* do Supremo Tribunal Federal estabelecido na Súmula Vinculante N. 56.

Sendo assim, como meio de “compensação” pelo sofrimento desnecessário e ilegal que a população carcerária vinha sofrendo, houve a conclusão de que o tempo de reclusão dos detentos deveria ser reduzido, além disso, determinou a adoção de medidas para a proteção da vida e da integridade pessoal de todos os privados de liberdade do IPPSC. Para a solução do problema do IPPSC a Resolução trouxe:

O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução.

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) em sede e RHC (Recurso de Habeas Corpus), ratificou a decisão afirmando que a sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Sendo assim, os Juízes da Execução computaram em dobro cada dia cumprido no IPPSC, como forma de amenizar o problema.

3. AUSENCIA DE ASSISTENCIA MÉDICA, HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

É notória a falta de investimento no sistema carcerário, acarretando situações que são ilícitas, como a falta de assistência Médica aos detentos, que por serem privados da liberdade de locomoção, não podem ir a procura de ajuda médica, e dependem do Estado para esse fim. Segundo o relatório de letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde Pública, publicado pela Insuper, FGV e CNJ, sobre as mortes ocorridas dentro do sistema carcerário:

[...] alta frequência de mortes ocorridas dentro das unidades prisionais por “causas naturais”, normalmente insuficiência respiratória e cardíaca, sepse e pneumonia. Se somarmos essas quatro causas e a tuberculose, temos o que representa **62,6% das causas de mortes internas conhecidas**. Assim, mais da metade das pessoas tiveram mortes classificadas como “naturais”, quando, ao manusear os documentos dos processos – apesar das ausências de informações e das muitas lacunas promovidas por subnotificações – **pudemos verificar que a morte natural foi um longo e tortuoso processo de adoecimento, falta de assistência, definhamento e morte.**(pág. 44, 2023).

Ocorre que, apesar do investimento nos presídios, não acaba chegando em partes cruciais como a saúde. Este fato acaba gerando revolta dos detentos e distancia cada vez mais a ressocialização, uma vez que além de tentar voltar a viver em sociedade e ocupar o tempo com algo que ajude nesta transição, eles estão lutando para sobreviver ao caos.

Conforme dados que constam no relatório Inspeções em Presídios durante a Pandemia de Covid-19, lançado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo no ano de 2022, 48,1% das unidades prisionais inspecionadas neste relatório, não tinham nenhum médico para prestar atendimento. E infelizmente, isso é comum. Não ter médicos, dentistas, psicólogos, desrespeitando os Direitos Humanos. Além disso, os princípios motrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) universalidade, integralidade e equidade, também se aplicam a sociedade encarcerada. Fato este, não aplicado na prática.

O SUS tem um plano nacional de saúde no Sistema Penitenciário, publicado em 2005, que abarca que:

Nas unidades prisionais com mais de 100 presos, a equipe técnica mínima, para atenção a até 500 pessoas presas, obedecerá a uma jornada de trabalho de 20 horas semanais e deverá ser composta por:

- Médico;
- Enfermeiro;
- Odontólogo;
- Psicólogo;
- Assistente social;
- Auxiliar de enfermagem; e
- Auxiliar de consultório dentário (ACD).

Todavia, não há a aplicação desse plano, nem com o mínimo necessário. Em se tratar de Higiene e alimentação, também não há o devido cumprimento de normas e planos, haja vista a falta de produtos para higiene, como pasta de dente, toalhas e sabonetes, assim como a falta de produtos de limpeza e reparos nas estruturas. Segundo o relatório Inspeções em Presídios durante a Pandemia de Covid-19:

Em 16,7% das unidades inspecionadas, as pessoas presas relataram que **NUNCA** receberam produtos de higiene do Estado; em 12,5% **raramente** seriam entregues e em apenas 8,3% a distribuição ocorreria de **modo regular**. Mesmo nas unidades em que as pessoas presas relataram que recebem os produtos de modo regular, foi destacada a pouca quantidade e a péssima qualidade dos itens fornecidos pela SAP. No CDP de Vila Independência, uma pessoa contou que estava há três anos na unidade e neste período só recebeu produtos de higiene 5 ou 6 vezes. (sem gritos no original).

Relata-se que os outros 62,5% dos detentos, recebem produtos, mas é insuficiente. Já a alimentação, que claramente deveria ser uma prioridade do Estado, não é. Vale salientar, ainda, que a terceirização da alimentação nos presídios contribui para aumentar a insegurança alimentar dos detentos. Isto se deve, aos casos de fraude no cumprimento dos contratos, sendo que em 2020, o The Intercept Brasil publicou a uma reportagem que denunciava o escândalo das “quentinhas” no estado do Ceará. No contrato com a empresa, assinado por R\$ 28,5 milhões, o governo comprou quatro refeições diárias por seis meses para cerca de 13 mil detentos e, aproximadamente, 1 mil servidores de oito unidades prisionais do estado. No entanto, em abril, segundo dados da Secretaria de Administração Penitenciária, havia menos de 9 mil presos nas unidades prisionais que constavam no convênio. Sendo assim, empresa responsável pela alimentação das 14 penitenciárias do estado, recebia por refeições duplicadas nos mesmos presídios e por refeições para presídios que ainda estavam em construção ou desativados.

Na mesma matéria jornalística após ouvir ex-detentos e familiares de quem ainda cumpre a pena, é relatado que pessoas que passaram por unidades prisionais cuja alimentação era feita pela ISM Gomes de Mattos ingeriam a mistura de papel higiênico e pasta de dente para “enganar a fome”, bem como informaram que muitos alimentos chegavam em más condições de preservação - “azedos” - e o frango, era constantemente entregue cru.

Diante de todo esse cenário, é evidente que, embora o Brasil possua normas que determinem alimentação saudável, com garantia de nutrição adequada para a população prisional, como a regra número 22 das “regras de Mandela”:

Alimentação

Regra 22

1. Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida. 2. Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar.

É fato que há uma profunda negligência do poder público no cumprimento desses direitos, o que gera violação de direitos humanos de uma população em situação de vulnerabilidade extrema e comprova que este é um tema que clama por atenção internacional.

4. ADIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o mais importante do Direito Constitucional brasileiro. Pedro Lenza chama-o de “Princípio-matriz” de todos os direitos fundamentais (art. 1.º, III, CF/88), pois é o que move todos os outros princípios. Já o Ministro do Supremo Tribunal Federal e professor, Alexandre de Moraes, conceitua como:

[...] a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e às garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (2023, pág. 18)

Sendo assim, é de importância constitucional este Direito. Todavia, é de relevância internacional também, como fonte a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução n. 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Em seu artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” Sustentando a Dignidade e Direito que todos devem ter já ao nascer. Sendo que o artigo 3º “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” Artigo que sustenta os Direitos mínimos de todos os seres humanos.

Em relação as penitenciárias, há o artigo 5º “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” e o 9º “Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.” Sendo assim, é de interesse nacional e internacional o respeito a dignidade dos seres humanos, e em tese, o Brasil é signatário desses Direitos, entretanto, a prática é outra.

Percebe-se essa falta de cuidado, com o reconhecimento de inconstitucionalidade das prisões brasileiras, bem como, a condenação do Brasil por manter um espaço desumano na penitenciária Plácido de Sá Carvalho. Todos esses fatos, trazem insegurança pública ao Brasil, haja vista o número de criminosos que saem das prisões invocados por ódio contra o Estado, por todo sofrimento e a falta de cuidados mínimos enquanto estavam sem a liberdade plena de ir e vir.

O sistema carcerário produz um sofrimento que gera mais revolta. A prisão acaba fomentando o ódio pelo sistema e por todos dentro das penitenciárias, o que desperta rebeliões entre facções dentro de presídios. E esse ódio acaba por alimenta mais a guerra, quando esse sujeito volta para as ruas.

Em suma, mesmo que haja a edição de Leis como a LEP e súmulas do STF, a situação real dos presídios é outra, causando danos irreparáveis para a própria sociedade, que não consegue ver o

fim da criminalidade. Assim como, o Estado não consegue garantir uma Segurança Pública de qualidade.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, apensar de tentativas de Leis, da Constituição Federal e Tratados Internacionais organizarem as penitenciárias, bem como do próprio STF em declarar a inconstitucionalidade, há no descaso com o sistema, o que gera outros inúmeros problemas para o próprio poder público e para a sociedade em geral, que precisa lidar com a reincidência dos detentos, gerando medo na população. Bem como, este fato trazer a insegurança jurídica, haja vista o não cumprimento das normas, e a banalidade de como isso vêm sendo tratado.

Sem embargo, necessário observar também a falta de respeito a Dignidade da Pessoa Humana, assim como a pena de fome, de falta de higiene e de cuidados médicos que os detentos vivem. Apesar de o Sistema muitas vezes acreditar que a punição é essa, é uma interpretação equivocada. A punição por um crime é a restrição do Direito de ir e vir, nunca a tortura como forma de disciplinar.

A mudança é prioridade, o Estado que se preocupa com a Segurança Pública precisa abarcar esse tema e resolver de forma digna, pois o Estado tem o Direito de restringir a liberdade, não de martirizar os detentos. E como o objetivo dessa restrição é a ressocialização e volta da vivência em sociedade, é notório a necessidade de mudanças significativas, e aplicações mais severas a quem a descumpre.

REFERÊNCIAS

ABDUL MALEK, Anna Kattah. **Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho: estudo de caso, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e a superlotação crônica das unidades prisionais brasileiras**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023

BRASIL DE FATO. **Estado de São Paulo aplica pena de fome em seus presídios, com média de jejum de 15 horas por dia**. Brasil de Fato, março de 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/03/02/estado-de-sp-aplica-pena-de-fome-em-seus-presidios-com-media-de-jejum-de-15-horas-por-dia>.

BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

Conselho Nacional de Justiça, Fundação Getúlio Vargas e Insper. **Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública**. 5ª Edição. Brasília. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-letalidade-prisional-11-05-23-relatorio-v2.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília: CNJ, 2016.

Felizardo. Naiara. **Empresária de quentinhas não entregues a presos no Ceará**. Intercept Brasil. julho de 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/07/06/empresaria-quentinhas-nao-entregues-presos-ceara/>.

Instituto Terra, trabalho e cidadania et al. **Alimentação e prisões: a pena de fome no sistema prisional brasileiro**. Maio de 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. Coleção esquematizado. São Paulo. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621958. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621958/>.

Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**- volume único / 3ª Edição. São Paulo: JusPodivm, 2024.

Martins. Dyepeson. **Prisão é faculdade do ódio, diz pesquisador sobre violência em penitenciárias no Amazonas**. Agência de jornalismo investigativo. maio de 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/05/prisao-e-faculdade-do-odio-diz-pesquisador-sobre-violencia-em-penitenciarias-no-amazonas/#>⁴.

Ministério da Saúde. **Plano nacional de saúde no sistema carcerário**. 2ª edição. Brasília. 2005. Editora MS. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_nacional_saude_sistema_penitenciario_2ed.pdf

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. São Paulo. 2023. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>.

Relatório da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Inspeção em presídios durante a pandemia do Covid-19. **Relatório**. São Paulo. NESC – núcleo especializado de situação carcerária. 2022.

Soares. Bruno da Silva Nascimento et al., **uma revisão bibliográfica que mostra a realidade dos apenados nos presídios brasileiros e seus direitos**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE. 2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>